

ACÓRDÃO Nº 9951/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.982/2015-7.
- 1.1. Apenso: 030.872/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Maria de Castro (CPF: 532.401.621-72); HW Construtora Ltda. – ME (CNPJ: 09.351.512/0001-77).
4. Entidade: Município de Lavandeira/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Antônio Maria de Castro (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), ex-prefeito de Lavandeira/TO, e da empresa HW Construtora Ltda. – ME, diante da inexecução parcial do Convênio 582/2008 celebrado com o Fundo Nacional de Saúde – Funasa para a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Antônio Maria de Castro e a empresa HW Construtora Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Maria de Castro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo, solidariamente com a HW Construtora Ltda. – ME, ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, descontados os valores ressarcidos aos cofres públicos federais:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
138.106,87	26/11/2009
196.844,35	16/4/2010

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Maria de Castro e à HW Construtora Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16

da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 31/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/8/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9951-31/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral